

Acórdão: 23.871/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001488787-07
Impugnação: 40.010150411-82
Impugnante: Companhia de Cimento Campeão Alvorada - CCA
IE: 002509732.06-97
Proc. S. Passivo: Paulo Honório de Castro Júnior/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro 01/07/15 a 31/12/17, mediante lançamento no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, relativos às aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, em desacordo com o disposto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos, bem como partes e peças de reposição em máquinas e equipamentos.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 119/144.

Afirma que a Fiscalização equivocou-se ao classificar os itens objeto de glosa como “alheios” à atividade da Impugnante, possivelmente, devido ao desconhecimento das características destes bens e das peculiaridades da atividade da Impugnante.

Sustenta que não há ressalvas quanto ao direito da Impugnante em apropriar-se de créditos sobre bens adquiridos para seu ativo imobilizado e aplicados em seu processo produtivo, o que leva à conclusão lógica de que a autuação carece de substrato fático e jurídico, razão pela qual merece ser integralmente cancelada.

Alega, preliminarmente, a nulidade do lançamento em razão da inobservância dos requisitos essenciais estabelecidos no art. 142, do Código Tributário Nacional (CTN).

Aduz que a alegação fiscal é lacônica e genérica, uma vez que não individualiza os bens que supostamente são marginais ao processo produtivo e aqueles que devem ser compreendidos como partes e peças de reposição, dentre os tantos itens do ativo imobilizado, cada qual com características próprias e aplicações distintas no processo produtivo da Impugnante.

Sustenta que ao não especificar a materialidade e a natureza dos itens sobre os quais recai a autuação, mediante glosa de créditos (determinar a matéria tributável), a Fiscalização infringe a norma do art. 142 do CTN.

Alega que há vício na capitulação legal da autuação, o que apenas reforça a sua nulidade, visto que o Fisco mesmo reconhecendo que os itens glosados pertencem ao ativo permanente da Impugnante, se valeu do inciso XVII do art. 70 do RICMS/02, para vedar o aproveitamento de créditos de ICMS realizado pela Impugnante (a aquisição de partes e peças de máquinas e equipamentos, que não se caracterizam como bens do ativo permanente).

Discorre sobre o princípio da não cumulatividade do ICMS, insculpido no art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, que determinou a edição de Lei Complementar para delinear as normas gerais do ICMS.

Aduz que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), para além dos créditos físicos (matéria prima, produto intermediário e material de embalagem), admitiu também créditos financeiros, notadamente sobre a aquisição de mercadorias destinadas ao ativo permanente (art. 20). O Estado de Minas Gerais, com amparo nas disposições contidas na Lei Kandir, regulamentou, por meio do art. 66 do RICMS/02 (Decreto nº 43.080/02), o direito ao crédito do ICMS sobre as aquisições de mercadorias destinadas ao ativo permanente.

Assevera que a interpretação sistemática do RICMS/02 (art. 66, § 5º, inciso II c/c art. 70, inciso XIII, § § 3º e 5º) e da Lei Kandir (art. 20, § 1º) evidencia a aplicação direta ou indireta do ativo no processo produtivo do contribuinte, desde que satisfeitos os demais critérios, assegurando o direito ao crédito do ICMS.

Cita jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de admitir o crédito do ICMS quando o bem, contabilizado no ativo imobilizado, for relevante à realização da atividade operacional do contribuinte.

Conclui que a atuação do Fisco, ao restringir a apropriação do crédito de ICMS sobre os bens do ativo imobilizado, viola todo o regramento sobre a matéria.

Sustenta que a condição necessária e suficiente para fruição dos créditos de ICMS, tal como pretende a Impugnante, é que o bem adquirido: (i) pertença ao ativo permanente; e (ii) seja utilizado em seu processo produtivo.

Destaca que, em relação ao primeiro ponto, a própria Fiscalização reconheceu que os itens, cujos créditos foram glosados, integram o ativo permanente da Impugnante.

Assim, entende que interessa à presente impugnação demonstrar que os bens adquiridos pela Impugnante são empregados direta ou indiretamente em seu processo produtivo.

Apresenta o fluxo operacional e descreve os processos de Britagem; Pré-homogeneização; Dosagem; Moagem da farinha, Pré-aquecimento; Forno de Clinquerização, Adições ativas e Moagem final, que compõem o processo produtivo da Impugnante.

Elenca os itens que tiveram os créditos glosados pela Fiscalização em 7 (sete) grupos, sobre os quais apresenta os seguintes argumentos alegando a incorreção da autuação fiscal:

1 - Materiais empregados nos Britadores e nos elementos de Fragmentação/moagem:

Descreve as etapas de britagem e pré-homogeneização.

Dentre os ativos permanentes objetos de glosa, aplicados nestas etapas do processo produtivo, claramente essencial à produção do cimento, encontram-se os ativos fixos com recuperação do rolo para moinho.

Destaca a decisão deste Conselho de Contribuintes, que no seu entender, já reconheceu o direito ao crédito, com relação aos ativos imobilizados que compõem o britador (Acórdão nº 22.876/18/3ª).

2 - Elementos empregados em Laboratórios de Análises:

Diz que Impugnante adquiriu ativos fixos com recuperação de fluorescência de raio-x, aplicados na análise química da matéria-prima e do cimento produzido pela Impugnante, itens esses que entende serem essenciais e indispensáveis para a manutenção do controle de qualidade dos materiais. Portanto, sob nenhum ângulo, tais itens podem ser classificados como alheios à atividade da Impugnante.

Cita o Acórdão nº 22.667/17/1ª do CC/MG, afirmando que a decisão admitiu, a título de ativo permanente, o crédito sobre “equipamentos de laboratório”.

3 - Elementos Filtrantes e Separadores Granulométricos:

Aduz que, em diferentes etapas do processo produtivo, se faz necessária (indispensável) a utilização de instrumentos de separação granulométrica de insumos, produto em elaboração ou produto acabado, sendo a barreira física (peneiras) o método convencionalmente mais utilizado. E que, em razão das características próprias do processo produtivo, após a formação da farinha (grânulos de aproximadamente 0,05 mm), não há outra forma de manuseio e transporte deste material se não por meio de sistemas pneumáticos.

Portanto, seja para a separação granulométrica ou para o deslocamento do produto em elaboração são diretamente aplicados (e essenciais) à produção os seguintes elementos, erroneamente glosados pela Fiscalização: placas de vedação; gaiolas de arame; grelhas; mangas filtrantes.

4 - Bens empregados nos Altos Fornos:

Explica que o clínquer, matéria prima básica de produção do cimento, é obtido a partir do processo de calcinação do calcário e argila, o que apenas ocorre a elevadas temperaturas, razão pela qual a utilização de alto forno é indispensável à indústria cimenteira.

Dentre os bens do ativo imobilizado empregados nestas etapas do processo produtivo, para os quais a Fiscalização não reconheceu o direito ao crédito, estão os tubos em aço, utilizados como proteção para sensores de temperatura, e as placas de desgaste, que são utilizadas na saída da virola dos altos fornos. As virolas são utilizadas como corpo do forno e são essenciais para conter as sobrecargas térmicas.

Transcreve trecho do Acórdão nº 20.705/12/3ª do CCMG, mencionando decisão pela classificação de itens que integram fornos industriais como pertencentes ao ativo permanente.

Considera que os bens que integram os altos fornos são elementos do ativo imobilizado e essenciais ao processo produtivo de cimento.

5 - Componentes Elétricos:

Aduz os componentes elétricos são essenciais às atividades de quaisquer indústrias, inclusive as cimenteiras.

Foram equivocadamente glosados pelo Fisco o crédito sobre a aquisição de *“transformador de 13,6 Kw para 6 Kw”*.

Transcreve ementa do Acórdão nº 21.379/17/2ª do CC/MG, mencionando decisão que reconheceria, sob a classificação de ativo permanente, o direito aos créditos de ICMS sobre componentes elétricos. Diz que decisão reforça que não, necessariamente, o contribuinte é obrigado a atuar no setor de energia elétrica para tomar créditos sobre ativos a ela relacionados, bastando que o seu emprego seja essencial e indispensável à atividade produtiva.

Assim, entende que devem ser excluídas as glosas sobre os transformadores, quadros e demais itens elétricos, que, indiscutivelmente, compõem o ativo permanente da Impugnante e exercem atividade relevante e indispensável.

6 - Máquinas e Equipamentos Industriais:

Relaciona as máquinas e equipamentos adquiridos e, contabilizados pela Impugnante no grupo de ativo imobilizado, para os quais a Fiscalização não reconheceu o crédito de ICMS: motoredutores (utilizados nos acionamentos dos britadores; das rodas de caçambas; dos transportadores de correias; dos moinhos de cimento); sistemas de acionamento de motores; bomba MFB; curvas metálicas; Peça Y; redução concêntrica; ativo fixo transformador.

Argui que o Fisco não se atentou para a aplicação prática destes itens no processo produtivo da Impugnante, embora tenha reconhecido a contabilização no ativo imobilizado, e os classificou como bens alheios ao processo produtivo da Impugnante.

Diz que, inclusive, para alguns itens objeto de glosa pela Fiscalização, este Conselho de Contribuintes já reconheceu o direito ao crédito de ICMS. É o que

se observa do Acórdão nº 22.876/18/3ª, em relação aos “bens que compõem os moinhos de cimento”.

Sustenta que os referidos itens compõem o maquinário empregado no beneficiamento da matéria-prima e são essenciais para a obtenção e garantia da qualidade do produto final (cimento).

7 - Elementos de Desgaste empregados no Processo Produtivo:

Cita os itens “bicos injetores de níquel; blindagens; placas de desgaste; válvulas”; informando que esses itens integram o ativo permanente da Impugnante, acrescendo a sua vida útil em um período superior a 12 meses e que sofrem desgaste no curso do processo produtivo do cimento.

Ressalta que, nos termos do processo produtivo anteriormente descrito, fica claro o emprego de todos esses bens no ciclo produtivo da Impugnante. A essencialidade e indispensabilidade decorrem do fato de que a ausência de qualquer um deles gera entraves ao regular seguimento da linha de produção.

Frisa que os itens classificados neste grupo (i) pertencem ao ativo permanente da Impugnante; (ii) acrescem a vida útil dos bens do ativo permanente em um período superior a 12 meses; e (iii) são diretamente empregados no maquinário utilizado no processo produtivo do cimento.

Conclui com base nas razões expostas e no entendimento exarado pelo TJMG, já mencionado anteriormente, que os bens/itens essenciais para o funcionamento da linha produtiva não podem ser definidos como “estranhos” ou “alheios” à atividade-fim da empresa.

Assevera que, considerando a controvérsia que reside na presente autuação refere-se a utilização destes bens do ativo imobilizado no processo produtivo, a Impugnante, requer a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a juntada de laudo técnico, produzido por engenheiro especializado na indústria cimenteira, a fim de demonstrar que os bens adquiridos pela Impugnante acrescem a vida útil do ativo permanente em período superior a 12 meses e atuam direta ou indiretamente em seu processo produtivo, o que lhe garante o direito ao crédito do ICMS por depreciação.

Alega que a Fiscalização aplicou uma dupla penalidade à Impugnante, cumulando duas multas distintas que incidiram sobre uma só conduta.

Sustenha que a primeira multa aplicada (isolada) relaciona-se com a apropriação de créditos em desacordo com a legislação tributária (no patamar de 50%), enquanto a segunda multa (revalidação) refere-se à existência de ação fiscal (no patamar de 50%). No entanto, o § 1º do art. 53, da Lei nº 6.763/75 admite a cumulação das referidas multas apenas na situação em que resulta no descumprimento concomitante de obrigação tributária acessória e principal.

Entende que, no caso, só há o descumprimento de obrigação principal pela suposta falta de pagamento do tributo em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS. Assim, não há que cogitar em cumulação de multas.

Alega que as multas aplicadas têm caráter confiscatório, o que é vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Juntada de Documentos

O Fisco promove a juntada de documentos no e-PTA, no Grupo Manifestação Fiscal - Outros, arquivo “Intimação_CIAP_Arcos0697_Entregue a Sefaz” – Anexo 9 (pág. 145 do e-PTA)

Reaberta vista por meio do Ofício DF/BH-4 nº 80/2020 (pág. 146), a Impugnante comparece às págs. 149, reiterando todos os termos da Impugnação anteriormente apresentada.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de págs. 158/185, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CCMG determina a realização da diligência de págs. 186/187, que resulta na manifestação da Fiscalização às págs. 188/191 e juntada da planilha Excel Anexo 23 (Anexo 6 + Motivo estorno).

Esclarece o Fisco que as suspensões de exigibilidade do crédito tributário realizadas no e-PTA (págs. 61/63) foram realizadas tendo em vista a publicação do Decreto nº 47.913 de 8 de abril de 2020 e alterações posteriores, que autorizou o Poder Executivo a suspender e prorrogar os prazos que especifica, estabelecidos na legislação tributária estadual, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19. Assim, o art. 1º, inciso I, alínea “c” suspendeu o prazo para apresentação de impugnação.

No presente caso, a Impugnante teve ciência do e-PTA em 30/03/20, portanto dentro do período disposto acima, tendo utilizado desses prazos prorrogados para apresentação da impugnação. Como os sistemas da SEF não foram adaptados para absorver automaticamente essa condição excepcional, a Autuada passou a apresentar CDT “Positiva”, já que o e-PTA estava “Em Aberto”.

Diante do exposto, as suspensões de exigibilidade do crédito tributário mencionadas acima foram realizadas com orientação da Superintendência do Crédito e Cobrança – Sucred visando regularizar a CDT da Impugnante, utilizando-se tipos de suspensão já cadastrados nos sistemas, neste caso: “Parecer AGE” e “Decisão Judicial”. Assim, não há que se falar em anexar documentos.

Reaberta vista, a Impugnante comparece às págs. 194/252, anexando, na oportunidade, documento denominado “Parecer Técnico”.

Além dos argumentos já apresentados anteriormente, alega que o Fisco alterou as razões que fundamentavam a exigência fiscal, apresentando novos fundamentos os quais tiveram o condão de complementar as razões iniciais da

autuação, confirmando assim a nulidade do Auto de Infração por infringência ao art. 142 do CTN, em clara ofensa ao disposto no art. 146 do CTN, visto que houve mudança de critério jurídico.

Na sequência, passa a analisar os itens enquadrados pelo Fisco nos grupos 1- itens aplicados em atividades alheias ao processo produtivo da Impugnante e 2 – partes e peças de reposição/máquinas e equipamentos.

Requer, ao final, a juntada do laudo técnico, e que seja dado provimento à impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 253/273.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 274/303, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CCMG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG, exceto em relação à proposta de exclusão do bem “ativo fixo com recuperação de fluorescência de raio-x”, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, por fundamentação genérica e deficiente quanto aos motivos que ensejaram estorno do crédito de ICMS.

Alega a Defesa que o lançamento não individualiza os bens que supostamente são marginais ao processo produtivo e aqueles que devem ser compreendidos como partes e peças de reposição, dentre os tantos itens do ativo imobilizado, cada qual com características próprias e aplicações distintas no processo produtivo da Impugnante.

Assim sendo, ao não especificar a materialidade e a natureza dos itens sobre os quais recai a autuação, mediante glosa de créditos, deixa o Fisco de “determinar a matéria tributável”, infringindo a norma do art. 142 do CTN.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações.

Determina o citado art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Desprende-se da leitura do artigo acima que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

A formalização do lançamento encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, em seu art. 89:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso;

(Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se, no presente Auto de Infração que o Anexo 9 contém informações fornecidas pela própria Impugnante sobre os itens objeto da autuação (descrição, aplicação específica e detalhada, local de aplicação (setor do estabelecimento), se for parte de equipamento/máquina: qual a função do produto no equipamento/máquina, se entra em contato direto com o produto que industrializa, em caso de contato direto com o produto que se industrializa, qual a atuação exercida sobre o produto).

Compõe ainda os autos planilhas demonstrativas da apuração, elaboradas pelo Fisco, informando os itens autuados (Anexo 6), bem como o motivo do estorno dos créditos (Anexo 23, itens estes que foram divididos em “bens alheios à atividade do estabelecimento” (grupo 1) e “partes e peças” (grupo 2).

Registra-se que, após complementação das informações (Anexo 23), foi aberta vista à Impugnante, pelo prazo regulamentar para apresentação de aditamento à impugnação.

Verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 RPTA.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

No tocante ao alegado vício na capitulação legal do Auto de Infração ao indicar o inciso XVII do art. 70 do RICMS/02 para vedar o aproveitamento de créditos de ICMS dos bens do ativo imobilizado (aquisição de partes e peças de máquinas e equipamentos, que não se caracterizam como bens do ativo permanente), mesmo tendo reconhecido o Fisco que os itens glosados pertencem ao ativo permanente da Impugnante, este não merece prosperar.

Consta tanto do relatório do Auto de Infração, quanto do Relatório Fiscal de págs. 48/53 que o estorno dos créditos se deu em razão do aproveitamento indevido de ICMS, escriturados no livro CIAP, a título de ativo imobilizado, entretanto, não exercem função essencial e indispensável no processo produtivo, a saber - produção de cimento, atuando em linhas marginais ou em atividades de apoio e suporte à atividade produtiva, ou, simplesmente, são elementos de reposição de partes e peças do ativo permanente.

Tal constatação está embasada nas informações prestadas pela Autuada dos bens por ela identificados como ativo imobilizado, créditos apropriados em parcelas mediante lançamento no Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

Assim, os bens por ela declarados como ativo permanente foram considerados pelo Fisco alheios à atividade do estabelecimento ou como partes e peças de máquinas que não se caracterizam como bens do ativo permanente.

A fundamentação legal para o estorno dos créditos encontra-se capitulada tanto no Auto de Infração, quanto no Relatório Fiscal (incisos XIII e XVII do art. 70 do RICMS/02).

Não procede o argumento da Impugnante de que houve mudança de critério jurídico, pois, ao longo de todo o trâmite dos presentes autos, as exigências fiscais estiveram sempre respaldadas nos mesmos dispositivos legais e nas mesmas irregularidades descritas no Auto de Infração originalmente formalizado.

O que houve foram esclarecimentos prestados pela Fiscalização, em razão da diligência determinada pela Assessoria do CCMG.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro 01/07/15 a 31/12/17, mediante lançamento no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, relativos às aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, em desacordo com o disposto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos, bem como partes e peças de reposição em máquinas e equipamentos.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Relata o Fisco que a Autuada foi intimada a retificar e substituir os arquivos EFD/SPED, a partir de abril de 2015, uma vez que “Os Registros 0200 (Tabela de Identificação do Item – Produto e Serviços) – campo 02 “COD_ITEM” apresentam códigos iguais para descrições diferentes e o campo 03 “DESCR_ITEM” apresentam várias discriminações genéricas, ambos em desacordo com o estabelecido no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI.”

A Autuada informou impossibilidade de efetuar a regularização solicitada para o período de 01/04/15 a 31/12/17, propondo apresentar planilha com todas as informações solicitadas. Diante disso, o trabalho foi desenvolvido com base na referida planilha (Anexo 9 – CIAP Arcos 0697).

Tendo em vista que o valor efetivamente apropriado é inferior ao valor informado na planilha em questão, foi utilizada a proporcionalidade entre o valor do crédito indevido e o valor constante na citada planilha para efeito do estorno do crédito indevidamente aproveitado. Além disso, para alguns meses, a Nota Fiscal emitida para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recuperação do ICMS/Ativo Permanente foi emitida acumulando mais de um período de referência, sendo realizado o estorno no mês do efetivo aproveitamento (Anexo 7).

Conforme relatado pelo Fisco, foi constatado que o Contribuinte registrou no livro CIAP bens que integram o ativo permanente, porém, não exercem função essencial e indispensável no processo produtivo (produção de cimento), atuando em atividades de apoio e suporte à atividade produtiva, ou como elementos de reposição de partes e peças do ativo permanente.

Diante disso foram realizados os estornos de créditos de ICMS indevidamente apropriados pela Autuada, conforme demonstrado na planilha Itens autuados por NF (Anexo 6).

Registre-se que foi acrescida na planilha Anexo 6 a coluna “Motivo do Estorno” (Anexo 23), após diligência exarada pela Assessoria do CCMG.

A Impugnante alega que é equivocada a interpretação da Fiscalização ao classificar os itens objeto de glosa como “alheios” à atividade da Impugnante, em razão do seu desconhecimento das características destes bens e das peculiaridades da atividade da Impugnante. Discorre sobre o princípio da não cumulatividade do ICMS citando os arts. 155, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição Federal, o art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, e o art. 66 do RICMS/02.

Diz que a interpretação sistemática do RICMS/02 (art. 66, § 5º, inciso II c/c art. 70, inciso XIII, §§ 3º e 5º) e da Lei Kandir (art. 20, § 1º) deixa claro que a aplicação direta ou indireta do ativo no processo produtivo do contribuinte, desde que satisfeitos os demais critérios, assegura o direito ao crédito do ICMS.

Conclui que a atuação do Fisco, ao restringir a apropriação do crédito de ICMS sobre os bens do ativo imobilizado, viola todo o regramento sobre a matéria.

No seu entendimento, a condição necessária e suficiente para fruição dos créditos de ICMS é que o bem adquirido: (i) pertença ao ativo permanente; e (ii) seja utilizado em seu processo produtivo.

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais que regem a matéria, que o direito ao crédito do imposto não é irrestrito, devendo o mesmo ser condicionado ao cumprimento da legislação específica sobre a matéria.

O art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 assegura ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto referente às entradas de mercadorias no seu estabelecimento, inclusive aquelas destinadas ao seu uso ou consumo (com restrição temporal) ou ao ativo permanente. No entanto, veda o aproveitamento do crédito, em relação às operações isentas ou não tributadas e às mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. Veja-se:

Lei nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...) Grifou-se.

Nota-se que a Lei Complementar nº 87/96, ao autorizar o aproveitamento do crédito dos bens do ativo imobilizado, limita a natureza das aquisições capazes de gerar a apropriação. Estão excluídas as mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

A Lei nº 6.763/75, que institui o ICMS, abordou o crédito do ICMS do ativo imobilizado nos mesmos termos da legislação hierarquicamente superior:

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento;

(Grifou-se).

As aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas nos §§ 3º e 5º do art. 66 do RICMS/02:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, independentemente do início de sua utilização na atividade operacional do contribuinte;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitida a apropriação de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

(...)

VI - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado e o crédito correspondente serão escriturados no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP);

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

(Grifou-se)

Depreende-se dos dispositivos legais supratranscritos que, só será abatido sob a forma de crédito do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, o valor do ICMS correspondente “à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no

estabelecimento, devendo o bem satisfazer, de forma cumulativa, os requisitos: a) ser de propriedade do contribuinte; b) ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte; c) ter vida útil superior a 12 (doze) meses; d) a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento; e) não integrar o produto final, exceto se de forma residual, e f) ser contabilizado como ativo imobilizado.

Frise-se que tais condições são cumulativas, não basta atender qualquer uma delas isoladamente, ou apenas algumas. A norma é taxativa no sentido de que todos os requisitos devem ser cumpridos, para fazer jus ao aproveitamento do crédito.

Nesse sentido, o art. 70, inciso XIII, do RICMS/02 veda o aproveitamento de créditos do imposto vinculados a aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

(...)

§ 5º Não gera direito a crédito a entrada de bens destinados ao emprego em atividade diversa de operação relativa à circulação de mercadoria ou de prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, ainda que desenvolvida paralelamente à atividade tributada.

(Grifou-se)

Esclareça-se que os bens classificados como “bens alheios” fazem parte do Ativo Imobilizado da empresa, entretanto, não faz jus ao crédito do imposto pelas entradas em razão de se enquadrarem na definição de bens alheios à atividade contida no art. 70, § 3º do RICMS/02, conjugado a Instrução Normativa IN DLT/SRE nº 01/98.

No tocante à vedação ao crédito relativo à aquisição de partes e peças de máquinas e equipamentos, foi acrescido ao art. 70 do RICMS/02, o inciso XVII, nos seguintes termos:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

Efeitos a partir de 1º/04/2017 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.119, de 29/12/2016.

XVII - o imposto se relacionar à entrada de partes e peças de máquinas e equipamentos, que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado, ainda que desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto resultante de qualquer processo produtivo, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém. (Grifou-se)

A Instrução Normativa IN DLT/SRE nº 01/98, deixa claro o alcance do conceito de bens alheios à atividade do estabelecimento:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto; b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

(...)

Verifica-se que o dispositivo supra, em consonância com o § 3º do art. 70 do RICMS/02, considera alheios à atividade do estabelecimento os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que vise aumentar a produtividade da empresa, aqueles que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, bem como as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Portanto, no que se refere ao ativo imobilizado, o direito ao crédito se dá em relação àqueles bens que, além de imobilizados, têm por finalidade a utilização efetiva e específica na atividade relacionada à tributação do ICMS (vinculação à produção industrial), o mesmo acontecendo com as partes e peças, quando equiparadas a bens do ativo, ou seja, todo bem do imobilizado que **não** tenha participação intrínseca no processo produtivo é considerado alheio à atividade do estabelecimento e, por consequência, **não** gera direito ao crédito do imposto, nos termos do art. 70, inciso XIII do RICMS/02.

A Impugnante sustenta que, em relação aos itens, cujos créditos foram glosados, que integram o ativo permanente da Impugnante interessa, na presente lide, demonstrar que são empregados direta ou indiretamente em seu processo produtivo.

Descreve o fluxo operacional de produção, composto pelos processos de Britagem; Pré-homogeneização; Dosagem; Moagem da farinha, Pré-aquecimento; Forno de Clinquerização, Adições ativas e Moagem final e elenca os itens que tiveram os créditos glosados pela Fiscalização em 7 (sete) grupos, de acordo com a sua aplicação no processo produtivo.

O Fisco, por seu turno, dividiu os itens/bens autuados, de acordo com sua utilização, a fim de evidenciar a sua aplicação em linhas auxiliares/alheias à industrialização e/ou na substituição periódica em máquinas/equipamentos, tendo em vista o desgaste natural das partes e peças.

Alega o Fisco que optou pela referida divisão por ser mais detalhada do que a divisão apresentada na impugnação que é genérica e superficial, não abordando todos os itens autuados. Assim sendo, os bens e itens autuados foram divididos em 2 grupos. A ver:

O primeiro grupo composto de equipamentos e partes/peças aplicadas em atividades alheias ou marginais ao processo de produção de cimento, ou seja, em atividades que efetivamente não realizam industrialização do produto.

Dentre essas atividades estão o tratamento ambiental na emissão de gases poluentes, análises químicas e de controle de qualidade, subestação elétrica, montagem elétrica, itens elétricos e armazenamento.

Importante frisar que a maioria dos itens, mesmo para este grupo, refere-se a parte e peças de reposição sem a devida comprovação do aumento da vida útil do bem por prazo superior a 12 (doze) meses nos termos do art. 66, § 6º, inciso I do RICMS/02

(...)

O segundo grupo se refere a partes e peças de reposição de máquinas/equipamentos. (...) A troca dessas partes/peças se deve ao seu desgaste normal pelo uso, e não em razão de uma reforma de modo a aumentar a vida útil da máquina/equipamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, a Assessoria do CCMG determinou a Diligência de págs. 186/187 do presente e-PTA, nos seguintes termos:

No exercício da competência estatuída nos arts. 146 e 147, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, decide esta Assessoria do CCMG retornar os autos à origem para que a Fiscalização diligencie no sentido de atender o seguinte:

(...)

2 - Acrescentar à planilha “Anexo 6 – Itens autuados por Nota Fiscal” - coluna com a informação “Motivo do Estorno”, informando se o item cujo crédito de ICMS foi estornado está classificado:

- no grupo 1 (aplicadas em atividades alheias), com a especificação conforme detalhado na manifestação fiscal (partes e peças do Filtro de Manga; utilizadas em atividades de análises químicas e controle de qualidade; aplicados na Subestação Elétrica; aplicados em montagem elétrica; utilizados nos silos; e outras, se houver;

- no grupo 2 (partes e peças de reposição de máquinas/equipamentos), utilizados no moinho de carvão; utilizados na fábrica de clínquer e de cimento; aplicados na Ensacadeira; e outras, se houver.

Em face da diligência supra a Fiscalização anexou aos autos a planilha Anexo 23 – Anexo 6 + Motivo estorno), da qual teve vista a Impugnante, tendo apresentado aditamento à impugnação.

Como acima exposto, compõe o grupo 1 os equipamentos e partes/peças aplicadas em atividades alheias ou marginais ao processo de produção de cimento, ou seja, em atividades que efetivamente não realizam industrialização do produto. Quais sejam: atividades tratamento ambiental na emissão de gases poluentes, análises químicas e de controle de qualidade, subestação elétrica, montagem elétrica, itens elétricos e armazenamento.

São os agrupamentos abaixo descritos:

1 - Equipamentos ou partes/peças do Filtro de Manga:

O Filtro de Mangas é um equipamento que tem por finalidade reduzir a emissão de poluentes na atmosfera, existentes no fluxo de gases industriais, por exigência da legislação ambiental.

Foram estornados os créditos relativos aos itens:

- Gaiola arame inox 304 L 3,00 M: manter estrutura para a manga filtrante e garantir a qualidade de limpeza da manga;

- Manga filtrante GO RE AD fibra vidro 630/M2 146: filtragem do particulado (farinha do moinho de cru), reter o máximo de particulado controle de emissão atmosférica.

De acordo com o Fisco, tais itens são utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do ICMS (não participando do processo industrial necessário para extração ou transformação das matérias-primas em seu produto final), considerado alheio à atividade do estabelecimento por força do art. 1º, inciso II, alínea “a” da Instrução Normativa DLT/SRE Nº 01/98.

A Impugnante sustenta que não há que se falar em aplicação marginal dos itens em questão, já que, sem eles, sequer seria possível a produção do cimento. Fosse verdade que esses itens atuam em linhas marginais ao processo produtivo principal da Impugnante, a sua aquisição não seria exigida pela legislação ambiental, portanto, passível o crédito do imposto relativo às suas aquisições.

Alega a Defesa que o Fisco também incorreu em equívoco de classificação acerca da “Gaiola Arame inox 304”, o qual é item aplicado no forno e não no filtro de manga.

Conforme se verifica das informações prestadas pela Impugnante no Anexo 9 do e-PTA (Intimação_CIAP_Arcos0697_Entregue a Sefaz), o qual serviu de base para a classificação realizada pelo Fisco, o item “Gaiola Arame inox 304” o local de aplicação

informado é “Filtro processo do Forno” com a função “estrutura da manga para garantir limpeza”.

Ambos os itens têm notoriamente aplicação para controle de emissão de poluentes, em atendimento à legislação ambiental, conforme reconhece a própria Impugnante. Portanto, são alheios à atividade do estabelecimento.

2 - Equipamentos ou partes/peças utilizadas em atividades de análises químicas e controle de qualidade:

Afirma o Fisco que se trata de instrumento/bem utilizado em atividade de controle e apoio e que não se caracteriza como equipamento ensejador de direito a crédito de ICMS estabelecido no art. 66, inciso II, do RICMS/02, pois não exerce ação intrínseca na extração ou transformação das matérias-primas em cimento. Classifica-se como alheio à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da referida Instrução Normativa nº 01/98.

Assim descreve o Fisco:

- Ativo fixo com recuperação de fluorescência de raio-x (Descrição da NF: Sistema Completo ZETIUM, emitida pela empresa Spectris do Brasil Instrumentos Eletrônicos Ltda.): aplicado na análise química do processo, acompanhar a qualidade do processo.

Em pesquisa no site da empresa do grupo da Spectris tem-se “A fluorescência de raios x (XRF) é uma técnica analítica que pode ser utilizada para determinar a composição química de uma ampla variedade de tipos de amostras, incluindo sólidos, líquidos, pastas e pós soltos.” “As edições industriais dedicadas do espectrômetro Zetium XRF são oferecidas a setores específicos: cimento, ...” “A Cementedition do Zetium proporciona aos fabricantes de cimento uma ferramenta perfeita para a análise rápida e eficiente durante todas as etapas do processo de

produção de cimento. O espectrômetro Zetium XRF não só analisa a composição da matéria-prima até o final do cimento. A precisão da análise de cimento é garantida pela seguinte norma ASTM C114, bem como a norma ISO 29581- 2.” Disponível em <https://www.malvernpanalytical.com/br/products/product-range/zetium/the-cement-edition-of-zetium/>.

Segundo entendimento do Fisco “*os equipamentos de laboratório, apesar de importantes ao controle de qualidade e identificação de ajustes necessários na fabricação dos produtos, são utilizados marginalmente à atividade fim da Autuada. Ressalta-se que as análises feitas no laboratório não estão sujeitas ao ICMS. Os bens utilizados pelo laboratório são, portanto, alheios à atividade da Autuada*”.

Por sua vez, diz a Impugnante que tal equipamento participa diretamente no processo produtivo do cimento, já que, sem a correta medição das quantidades de insumos a serem utilizados pela Impugnante, o cimento produzido seria imprestável, e, portanto, impossível de ser comercializado.

Traz o Acórdão nº 22.667/17/1ª, deste CCMG, que segundo a Defesa, admitiu o direito ao crédito sobre bens do ativo imobilizado utilizados na preparação de amostras para análise laboratorial.

Com razão a Fiscalização.

No caso dos autos, observa-se que o equipamento descrito na nota fiscal de aquisição como “Sistema Completo ZETIUM” e no Anexo 9 como “Ativo fixo com recuperação de fluorescência de raio-x”, tendo como aplicação específica “análise química do processo”, **local de aplicação** “laboratório de análises químicas”, sob o prisma da Instrução Normativa nº 01/98, art. 1º, inciso II, alínea “c”, se classifica como alheio à atividade da Autuada, uma vez que não exerce nenhuma ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito.

Corroborando esse entendimento várias decisões proferidas por este Egrégio conselho de Contribuintes, como por exemplo a proferida por esta 3ª Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 22.574/17/3ª.

3 - Equipamentos ou partes/peças aplicados na Subestação Elétrica:

Afirma o Fisco que são itens cuja utilização não se encontra intrínseca e necessariamente relacionada com a produção do estabelecimento nos termos da alínea “a”, do inciso II, do art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98.

- Ativo fixo transformador 5.000/6.500 - transformador de 13,6 Kw para 6,0 Kw: transformador de tensão, função de alimentação de energia.

Entende a Impugnante que para a operação dos pesados maquinários da indústria faz-se necessário todo um aparato tecnológico, e que sem as partes e peças aplicadas na transmissão de energia elétrica, não é possível a produção do cimento, conforme demonstra o laudo anexo.

Afirma que o transformador 5.000/6.500 é parte integrante da subestação principal, sendo “responsável pela conversão da tensão da energia elétrica de toda a unidade industrial, tendo função essencial e indispensável no processo produtivo.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transcreve ementa do Acórdão nº 21.379/17/2ª do CC/MG, mencionando decisão que reconheceria, sob a classificação de ativo permanente, o direito aos créditos de ICMS sobre componentes elétricos.

Diz que decisão reforça que não, necessariamente, o contribuinte é obrigado a atuar no setor de energia elétrica para tomar créditos sobre ativos a ela relacionados, bastando que o seu emprego seja essencial e indispensável à atividade produtiva.

Assim, entende que devem ser excluídas as glosas sobre os transformadores, quadros e demais itens elétricos, quadros e demais itens elétricos, que, indiscutivelmente, compõem o ativo permanente da Impugnante e exercem atividade relevante e indispensável.

Por seu turno, aduz o Fisco que a alegação do Parecer Técnico de que a subestação é essencial no contexto de sua atividade produtiva, não tem nenhuma repercussão sobre o feito fiscal, pois não é a essencialidade de determinado bem que confere direito a créditos do imposto, e sim as hipóteses expressamente previstas na legislação de regência do ICMS.

Pontua o Fisco que a subestação é equipamento necessário à atividade industrial desempenhada pela Autuada, sem, entretanto, caracterizar-se como parte do processo produtivo, não se enquadrando esse bem como um equipamento participante do processo de industrialização, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Com razão o Fisco.

Sob a ótica do art. 31, inciso III, da Lei nº 6.763/75, art. 70, inciso XIII, do RICMS e art. 1º, inciso II, da Instrução Normativa DLT nº 01/98, o transformador de energia elétrica é considerado um bem alheio à atividade-fim do estabelecimento, tendo em vista não ser utilizado na área de produção industrial.

Esse entendimento já foi exposto pela Diretoria de Orientação e Legislação Tributária na Consulta de Contribuinte DOET/SLT nº 020/2011, transcrita parcialmente abaixo:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 020/2011

EMENTA: ICMS – CRÉDITO – VEDAÇÃO – BEM ALHEIO – INDÚSTRIA SIDERÚRGICA – TRANSFORMADOR DE ENERGIA ELÉTRICA – Não gera direito a crédito do ICMS a aquisição de equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo cuja utilização não se encontra intrínseca e necessariamente relacionada com a produção do estabelecimento, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98.

(...) Pela exposição apresentada, pode-se verificar que o transformador é equipamento necessário à atividade industrial desempenhada pela Consulente, sem, entretanto, caracterizar-se como parte do processo

produtivo, mas, sim, como equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo, não se encontrando intrínseca e necessariamente relacionado com a produção dos tubos de aço.

Pode-se concluir, portanto, que o transformador não participa diretamente da fabricação dos tubos de aço sem costura, ainda que intercalado entre os pontos de fornecimento e de consumo de energia elétrica consumida no processo produtivo, não se enquadrando esse bem como um equipamento participante do processo de industrialização, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Esse também é o entendimento adotado por este Conselho de Contribuintes em relação aos itens de ativo imobilizado relacionados ao fornecimento de energia elétrica e materiais elétricos em geral não geram direito a créditos de ICMS, consoante Acórdãos nºs 20.582/20/1ª, 23.636/20/3ª, 20.669/20/1ª, nº 20.331/19/2ª, dentre outros.

4 - Partes/peças aplicadas em montagem elétrica:

Diz o Fisco que, conforme se verifica do Anexo 6, a Autuada presta informação de forma genérica, sem definir local de aplicação dos itens, quais sejam:

- Ativo fixo base soleira 200 MM: sistema acionamento de motores, inversor frequência 380-500AC-212A, função de facilitar e deixar mais barato o acionamento em velocidade variável dos motores elétricos;

- Ativo fixo inversor de frequência 380-500AC: sistema acionamento de motores, função de facilitar e deixar mais barato o acionamento em velocidade variável dos motores elétricos;

- Ativo fixo resistor frenagem 11 KW: sistema acionamento de motores, inversor frequência 380-500AC-212A, função de facilitar e deixar mais barato o acionamento em velocidade variável dos motores elétricos.

Diz a Impugnante que o Fisco se equivocou acerca do local de aplicação dos itens: “Ativo fixo base soleira 200 MM”, o “Ativo fixo resistor frenagem 11 KW” e o “Ativo fixo inversor de frequência 380-500AC” são aplicados, na verdade, diretamente no moinho de carvão, como demonstra o laudo técnico anexo.

Demonstra o Fisco, às págs. 265 do e-PTA, que a classificação foi realizada com base nas informações prestadas pela Impugnante no Anexo 9 do e-PTA, os quais estão relacionados com a aplicação específica “sistema de acionamento de motores” equipamento “inversor de frequência 380-500AC-212-A”, cuja função é “facilitar e deixar mais barato o acionamento da velocidade varável dos motores elétricos”.

Sob a ótica da Instrução Normativa nº 01/98, o sistema de transmissão de energia/subestação e sistema de acionamento de motores não desenvolvem qualquer ação intrínseca na industrialização propriamente dita, caracterizando-se, portanto, como bem alheio à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa DLT/ SRE nº 01/98.

5 – Equipamentos ou partes/peças utilizados nos silos: locais de armazenamento de produtos e matérias-primas.

- Válvulas borboletas: válvulas para fluxo de ar (pneumática), atuador pneumático para fluidização (silo homogeneização).

Alega a Impugnante que o referido item é responsável por controlar o fluxo de ar dentro do silo de homogeneização (por meio de energia pneumática), mantendo a qualidade da homogeneização da farinha resultante da mistura do material a ser armazenado no silo. Entende ser indiscutível que esses itens participam intrinsecamente do processo produtivo da Impugnante.

Esclarece o Fisco trata-se de “partes/peças utilizadas no silo”, aplicadas em locais de armazenamento de produtos e matérias-primas. Assim, uma vez que não exercem qualquer ação intrínseca na industrialização propriamente dita, silos são bens alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa DLT/ SRE nº 01/98.

Por outro lado, sob a ótica do art. 66, § 6º do RICMS/02, analisando-se o silo como um todo, isto é, como um bem individualizado integrante do ativo imobilizado, as partes e peças neles aplicadas são considerados materiais de manutenção periódica, que não geram direito a créditos de ICMS

Como se vê, os itens relacionados no grupo 1 são aplicados em atividades de tratamento ambiental na emissão de gases poluentes, análises químicas e de controle de qualidade, subestação elétrica, montagem elétrica, itens elétricos e armazenamento.

Portanto, tais bens não fazem jus ao crédito de ICMS visto que aplicados em atividades alheias à atividade do estabelecimento, conforme Instrução Normativa nº 01/98, inciso II, alínea “c” (não utilizados na área de produção industrial, qual seja a produção do cimento).

Cabe destacar que o entendimento prevalente neste CCMG em relação aos bens destinados às obras de construção, às montagens elétricas e de infraestrutura relacionados ao atendimento da legislação ambiental são considerados alheios à atividade do estabelecimento. Confira-se nos excertos de acórdãos deste CCMG:

ACÓRDÃO Nº 21.918/15/1ª

(...)

COMO BEM REGISTRA A FISCALIZAÇÃO, OS BENS/MATERIAIS LIGADOS A ESSES PROJETOS, QUE FORAM OBJETO DO ESTORNO DE CRÉDITO DO IMPOSTO, SÃO CLARAMENTE IDENTIFICADOS COMO INTEGRANTES DE CONSTRUÇÃO CIVIL, BEM COMO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO/READEQUAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA, COMO CONSTA NA REFERIDA PLANILHA DE FLS. 72/83.

DESTACA-SE QUE A FISCALIZAÇÃO DEFINE SUBESTAÇÃO ELÉTRICA COMO UMA INSTALAÇÃO DE ALTA POTÊNCIA, CONTENDO EQUIPAMENTOS PARA TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA

ELÉTRICA, PRINCIPALMENTE OS CHAMADOS “TRANSFORMADORES”, ALÉM DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E CONTROLE. A SUBESTAÇÃO FUNCIONA COMO PONTO DE CONTROLE E TRANSFERÊNCIA EM UM SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DIRECIONANDO E CONTROLANDO O FLUXO ENERGÉTICO, TRANSFORMANDO OS NÍVEIS DE TENSÃO E FUNCIONANDO COMO PONTOS DE ENTREGA PARA CONSUMIDORES FINAIS (INDUSTRIAIS OU RESIDENCIAIS).

EXPLICA A FISCALIZAÇÃO QUE A SUBESTAÇÃO REQUER, PARA SUA INSTALAÇÃO, CONSIDERÁVEL ESTRUTURA FÍSICA (OBRAS CIVIS, MONTAGEM ESTRUTURAS METÁLICAS, DENTRE OUTRAS), E QUE, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DEVE SER CARACTERIZADA COMO “CONSTRUÇÃO CIVIL”, BEM COMO, ESPECIFICAMENTE O TRANSFORMADOR ELÉTRICO, CONSIDERADO NA CITADA LEGISLAÇÃO, COMO “BEM ALHEIO” À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PARA OS QUAIS, HÁ VEDAÇÃO LEGAL AO CREDITAMENTO DO IMPOSTO.

PORTANTO, TRATANDO-SE DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OS BENS EMPREGADOS NESTE PROJETO SÃO CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, DE ACORDO COM O INCISO III, ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98.

CORROBORAM ESSE ENTENDIMENTO, OS SEGUINTES EXCERTOS DO ACÓRDÃO Nº 20.085/13/2ª DESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES:

(...)

VERIFICA-SE, POIS, QUE TAL PROJETO TEM POR FINALIDADE ATENDER ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E, ASSIM, RESTA CLARO QUE NÃO FAZ PARTE DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE ALUMÍNIO.

CERTO É QUE OS BENS ADQUIRIDOS PARA REDUÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL, AINDA QUE OBRIGATORIOS PARA CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, POR SEREM UTILIZADOS EM ATIVIDADE EXERCIDA NO ESTABELECIMENTO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS (NÃO PARTICIPANDO DO PROCEDIMENTO INDUSTRIAL NECESSÁRIO PARA TRANSFORMAÇÃO DAS MATÉRIAS-PRIMAS EM SEU PRODUTO FINAL), SÃO CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO POR FORÇA DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “A” DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98.

(...) (DESTACOU-SE.)

ACÓRDÃO Nº 4.944/17/CE

(...)

- MANGA FILTRANTE:

A AUTUADA INFORMA QUE SE TRATA DE ELEMENTO DE FELTRO AGULHADO, POR MEIO DO QUAL OCORRE A SEGREGAÇÃO DO AR E DO PÓ. SÃO UTILIZADOS NOS FILTROS DE MANGA QUE CONTROLAM A EMISSÃO DOS FINOS PROVENIENTES DO PROCESSO DE MOAGEM NA ATMOSFERA, NA ETAPA DE “CLINQUERIZAÇÃO”.

CONSTA DO ANEXO 3 AS SEGUINTE INFORMAÇÕES:

- MANGAS FILTRANTES DE POLIÉSTER, COMPONENTES DO “FILTRO DE MANGAS”, APLICADAS PARA “FILTRAGEM DE PARTICULADOS”, LOCAL DE APLICAÇÃO: ENSACADEIRA, FORNO DE CLÍNQUER, MOAGEM DE CARVÃO, MOAGEM DE CIMENTO E SECADOR DE ESCÓRIA.

NÃO SE DEVE PERDER DE VISTA QUE, NOS CASOS DAS PARTES E PEÇAS DEVE-SE OBSERVAR QUE ESTAS DEVEM SER MAIS QUE MEROS COMPONENTES DE MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO, DEVEM DESENVOLVER ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, DEVE TER CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, QUE RESULTE NA PERDA DE SUAS DIMENSÕES OU CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS, EXIGINDO, POR CONSEQUENTE, A SUA SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA EM RAZÃO DE SUA INUTILIZAÇÃO OU EXAURIMENTO.

COMO SE VÊ, NOTORIAMENTE SÃO PARTES/PEÇAS DO EQUIPAMENTO “FILTRO DE MANGAS”, E TÊM POR FINALIDADE ATENDER AS DISPOSIÇÕES LEGAIS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, RESTANDO CLARO QUE NÃO FAZEM PARTE DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE CIMENTO.

(...) (DESTACOU-SE.)

Em relação aos itens relacionados no grupo 2, transcreve-se da manifestação fiscal, as considerações do Fisco:

O segundo grupo se refere a partes e peças de reposição de máquinas/equipamentos. (...). A troca dessas partes/peças se deve ao seu desgaste normal pelo uso, e não em razão de uma reforma de modo a aumentar a vida útil da máquina/equipamento.

No grupo 2 foram elencados pelo Fisco os seguintes itens, cujos créditos foram estornados:

1 - Equipamentos ou partes/peças utilizados no moinho de carvão:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Ativo Fixo com recuperação rolo p/moinho CBC-Raymond: aplicação moer combustível (coque e moinha de carvão), função finura de moagem do coque e do carvão;
- Blindagem externa espelho de entrada e blindagem interna espelho entrada: aplicação placa de desgaste, proteção da carcaça do moinho contra abrasão;
- Curva metálica R2000: aplicação desviar/direcionar fluxo de carvão moído, peça com maior durabilidade para garantir fluxo e direcionamento do material;
- Grelha central espelho de saída e Grelha periférica espelho de saída: placa de desgaste, proteção da carcaça do moinho contra abrasão;
- Peça Y comprimento 1500MM: aplicação desviar/direcionar fluxo de carvão moído, peça com maior durabilidade para garantir fluxo e direcionamento do material;
- Redução concêntrica revestida com Kalcret: aplicação desviar/direcionar fluxo de carvão moído, peça com maior durabilidade para garantir fluxo e direcionamento do material;
- Válvula de desvio diam. 5” – Acion. Pneumático: aplicação desviar/direcionar fluxo de carvão moído, ter maior confiabilidade no comando de desvio de direção.

2 - Equipamentos ou partes/peças utilizados na fábrica de clínquer e de cimento:

- Bico injetor RT Niquel Cromo: aplicação pulverização da água na torre de ciclones;
- Placa de desgaste NoseRing: aplicação placa de desgaste na saída da virola do forno, manter a virola protegida contra desgastes;
- Placa de vedação NoseRing: aplicação vedação do NoseRing do forno, eliminar entrada de ar falso no forno;
- Tubo em aço inox AISI 316 sem costura: utilizado como proteção para sensores de temperatura no resfriador de clínquer.

3- Equipamentos ou partes/peças aplicados na Ensacadeira:

- Ativo Motoredutor de rosca s/motoredutorRedmat: aplicação acionamento conjunto aplicador de sacos Radmat, melhor controle de aplicação de sacaria na ensacadeira.

Observa-se que os itens relacionados no grupo 2 são partes e peças de equipamentos, utilizados no moinho de carvão, na fábrica de clínquer e cimento e na Ensacadeira.

A Impugnante alega que foram equivocadamente glosados pelo Fisco os itens “bicos injetores de níquel; blindagens; placas de desgaste; válvulas” (relacionados no grupo “Elementos de Desgaste Empregados no Processo Produtivo”); informando que esses itens integram o ativo permanente da Impugnante, acrescentando a sua vida útil

em um período superior a 12 meses e que sofrem desgaste no curso do processo produtivo do cimento.

Frisa que os itens classificados neste grupo (i) pertencem ao ativo permanente da Impugnante; (ii) acrescem a vida útil dos bens do ativo permanente em um período superior a 12 meses; e (iii) são diretamente empregados no maquinário utilizado no processo produtivo do cimento.

Entretanto, não lhe cabe razão, como restará demonstrado.

Cabe destacar que, sob o prisma do § 6º do art. 66 do RICMS/02, as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas **resultar em aumento da vida útil** dos bens do imobilizado em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

(...)

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

(Destacou-se).

Assim, em se tratando de partes e peças de um bem principal, cabe à Impugnante comprovar que a sua substituição **não** seria decorrente de meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorize afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Tal comprovação (aumento da vida útil de bem do imobilizado) deve constar na própria escrita contábil da empresa, nos termos da legislação própria que rege a matéria, prova essa não produzida pela Impugnante.

Conclui-se, portanto, que como não restou comprovado o aumento da vida útil dos equipamentos em que foram aplicadas as partes e peças, conforme legislação de regência fiscal e contábil, as **partes e peças** em análise **não** geram direito a créditos do ICMS, sob a ótica do ativo imobilizado.

No tocante ao denominado Parecer Técnico, acostado pela Impugnante às págs. 212/252 dos autos, cabem as seguintes considerações.

Discorre o Parecer Técnico sobre o processo produtivo (itens 2 a 4) e relaciona no item 5 os seguintes bens do ativo permanente que compõem a linha de produção da Impugnante: Silo de homogeneização; Resfriador de Clínquer; Torre de Ciclones; Moinho de Carvão; Forno; Laboratório de análises clínicas; Ensacadeira; e Subestação de Energia Elétrica.

O item 6 do Parecer apresenta a descrição da utilização de partes, peças e bens adquiridos pela CRH, nos equipamentos que compõem o fluxograma do seu processo produtivo.

Por oportuno transcreve-se da Manifestação Fiscal trechos da análise realizada pelo Fisco:

6.1 – SILO DE HOMOGENEIZAÇÃO: relaciona os itens **válvula borboleta DN 3” conexão, válvula borboleta DN 2” conexão e válvula borboleta DN 2.1/2” conexão** como partes/peças do silo de homogeneização.

(...)

6.2 – RESFRIADOR DE CLINQUER: relaciona o item **“tubo em aço inox AISI 316 L sem costura, flange Ø4”**.

(...)

O tubo em aço inox é parte/peça utilizada para a manutenção do equipamento resfriador de clínquer, uma vez que não houve uma reforma total do equipamento.

6.3 – TORRE DE CICLONES: **relacionada o item bico injetor RT níquel cromo.**

(...)

Assim, o bico injetor RT níquel cromo é parte/peça utilizada para a manutenção da torre de ciclones, uma vez que não houve uma reforma total do equipamento.

6.4 – MOINHO DE CARVÃO: relaciona os 13 (treze) itens adiante como pertencentes ao moinho de carvão.

Há divergência no enquadramento do Fisco com relação ao enquadramento do Parecer Fiscal para os itens **ativo fixo inversor frequência 380-500AC, ativo fixo base soleira 200MM e ativo fixo resistor frenagem 11 KW**. O Fisco os enquadrou como partes/peças aplicadas em montagem elétrica.

(...)

Para os 3 (três) itens citados acima ainda há informação da função de “facilitar e deixar mais barato

o acionamento em velocidade variável de motores elétricos” no referido Anexo 2.

Sob a ótica da Instrução Normativa nº 01/98, o sistema de acionamento de motores é considerado bem alheio à atividade-fim do estabelecimento, estando, pois, fora do campo de incidência do ICMS.

(...)

6.5 – FORNO: relaciona 6 (seis) itens conforme adiante. O Fisco enquadró as partes/peças da seguinte maneira: bomba MFB 40- 315 CD4MCU conjunto motobomba (parte/peça utilizada no moinho de carvão), gaiola arame inox 304 L 3,00 M, gaiola arame inox 304 L 3,00 MM 142 x 3 600 MM 20 long. Col e manga filtrante GO RE AD fibra vidro 630/M2 146 (partes/ peças do filtro de manga), placa de desgaste nosering e placa de vedação noseringdes ARC1-34-1-W - 06 (partes/peças utilizada na fábrica de clínquer e de cimento), em conformidade com as informações prestadas pela Autuada no Anexo 2 do e-PTA.

(...)

Assim, ratifica-se o entendimento já exposto na manifestação fiscal pela correção da glosa de crédito dos itens acima.

6.6 – LABORATÓRIO: relaciona o item **ativo fixo com recuperação fluorescência de raio-x (XRF)**.

(...)

6.7 – RADMAT/ENSACADEIRA: relaciona o item ativo – **motoredutor de rosca s/motoredutorRadmat**. Sustenta que o motoredutor de rosca é “Parte integrante da ensacadeira, esta peça é responsável pelo acionamento do conjunto aplicador de sacos (Radmat), tendo função essencial e indispensável no equipamento e no processo produtivo.” O referido item é parte/peça utilizada para a manutenção do equipamento ensacadeira, uma vez que não houve uma reforma total do equipamento.

6.8 – SUBESTAÇÃO PRINCIPAL: **relaciona o item ativo fixo transformador 5.000/6.500**.

(...)

A alegação do Parecer Técnico de que a subestação é essencial no contexto de sua atividade produtiva, não tem nenhuma repercussão sobre o feito fiscal, pois não é a essencialidade de determinado bem que confere direito a créditos do imposto, e sim as hipóteses

expressamente previstas na legislação de regência do ICMS.

(...) (Destacou-se).

As informações contidas no referido Parecer Técnico apenas reforçam o correto enquadramento realizado pelo Fisco dos itens constantes do Anexo 6 como alheios à atividade do estabelecimento ou como partes e peças que não se caracterizam como ativo imobilizado.

Diante do exposto, não merece reparo o trabalho fiscal.

A Impugnante alega que estaria incorreta a aplicação cumulativa da multa isolada e da multa de revalidação visto que foram aplicadas multas distintas que incidiram sobre uma só conduta.

No entanto, o § 1º do art. 53 da Lei nº 6.763/75 admite a cumulação das referidas multas apenas na situação em que resulta no descumprimento concomitante de obrigação tributária acessória e principal.

Entende que, no caso, somente há o descumprimento de obrigação principal pela suposta falta de pagamento do tributo em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS. Assim, não haveria que se cogitar em cumulação de multas.

Entretanto tal argumento não se sustenta.

Com efeito, a multa de prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento de ICMS pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a.
VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

As questões de cunho constitucional alegadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Diante do exposto, ACORDA a 3^a Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rodrigo Henrique Pires e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora) e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2021.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente